SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198445 - SP (2025/0055537-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	:	S G L
ADVOGADO	:	MARCIO BRUSSI - SP352531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E DE USO AMBULATORIAL OU HOSPITALAR. SUPERVISÃO PROFISSIONAL NECESSÁRIA. CUSTEIO DEVIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), configura-se abusiva a negativa da operadora do plano de saúde em cobrir o medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, mesmo que seja fármaco off-label, especialmente porque, na hipótese, o medicamento se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde da beneficiária. Precedentes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que medicamentos prescritos para uso ambulatorial, que requerem intervenção ou supervisão direta de um profissional de saúde qualificado para sua administração, não se enquadram no conceito de medicamento para uso domiciliar, conforme definido no art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98. Essa interpretação sistemática e teleológica da referida lei estabelece uma exceção à regra de inexigibilidade de cobertura, reconhecendo a necessidade de administração assistida como critério diferenciador. Precedentes.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA50118276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/09/2025 14:18:45
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: 843de971-ec22-420e-beef-a892ce7379fb

Documento eletrônico VDA50118276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/09/2025 14:18:45
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: 843de971-ec22-420e-beef-a892ce7379fb

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198445 - SP (2025/0055537-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	:	S G L
ADVOGADO	:	MARCIO BRUSSI - SP352531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E DE USO AMBULATORIAL OU HOSPITALAR. SUPERVISÃO PROFISSIONAL NECESSÁRIA. CUSTEIO DEVIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer.
2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), configura-se abusiva a negativa da operadora do plano de saúde em cobrir o medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, mesmo que seja fármaco off-label, especialmente porque, na hipótese, o medicamento se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde da beneficiária. Precedentes.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que medicamentos prescritos para uso ambulatorial, que requerem intervenção ou supervisão direta de um profissional de saúde qualificado para sua administração, não se enquadram no conceito de medicamento para uso domiciliar, conforme definido no art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98. Essa interpretação sistemática e teleológica da referida lei estabelece uma exceção à regra de inexigibilidade de cobertura, reconhecendo a necessidade de administração assistida como critério diferenciador. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por N D I S S, contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: obrigação de fazer, ajuizada por S G L, em face da agravante, na qual requer o fornecimento do medicamento Spravato, ministrado em ambiente hospitalar, necessário ao tratamento de seu diagnóstico de transtorno depressivo recorrente e ideação suicida.

Documento eletrônico VDA48990539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/07/2025 19:41:56
Código de Controle do Documento: 36767193-63e7-415f-a990-cb488fcb9e22

Sentença: julgou procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência e condenar a agravante a fornecer o fármaco Spravato em ambiente hospitalar, nos termos da prescrição médica.

Acórdão: deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, apenas para alterar os honorários sucumbenciais, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE -OBRIGAÇÃO DE FAZER PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE E IDEAÇÃO SUICIDA - NEGATIVA DE CUSTEIO DO MEDICAMENTO SPRAVATO CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA APÓS O INSUCESSO COM OS FÁRMACOS CONVENCIONAIS FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA COM INDICAÇÃO EXPRESSA PARA A ENFERMIDADE - RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA UTILIZAÇÃO EM AMBIENTE HOSPITALAR - ENFERMIDADE COBERTA - EXCLUSÃO CONTRATUAL QUE DEVE SER EXPRESSA - AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE DO ROL DE COBERTURAS OBRIGATÓRIAS CONSTITUI REFERÊNCIA LEI FEDERAL Nº 14454/22 REGISTRO NA ANVISA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE MERECEM REDUÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 914/925)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 421 e 422 do CC e 10, § 4º, da Lei 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que a liberdade de contratar foi exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Afirma que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo, razão pela qual não é obrigada a custear o medicamento.

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 568 e 7 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz que se trata de medicamento experimental (*off label*) cuja cobertura é excluída do contrato. Reitera as razões do apelo especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por N D I S S, contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 568 e 7 do STJ.

- Da Súmula 568 do STJ

A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pela recorrente, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 916/922):

> No mais, verifica-se que a autora é beneficiária do plano de saúde da ré e portadora de "Transtorno Depressivo Recorrente e Ideação Suicida".

Documento eletrônico VDA48990539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/07/2025 19:41:56
Código de Controle do Documento: 36767193-63e7-415f-a990-cb488fcb9e22

Conforme se infere do relatório médico acostado aos autos, a autora já se submeteu ao tratamento com diversos medicamentos, tais como Sertralina, Duloxetina, Nortriptilina, Fluoxetina, Venlafaxina, Citalopram, Alprazolam, Carbonato de Lítio, Amissulprida e Zolpidem, nos tempos e doses adequados, porém não teve sucesso na remissão da enfermidade, progredindo para a piora dos sintomas e intenção suicida, motivo pelo qual, o médico que a assiste lhe prescreveu a aplicação intranasal de Escetamina (SPRAVATO), com o objetivo de promover o resgate da paciente e reduzir o risco de mortalidade, dentre outros benefícios discriminados na prescrição.

[...]

No caso, o contrato não exclui a cobertura da moléstia que acomete a parte autora, sendo de rigor a cobertura do tratamento indicado, não se reputando plausível a negativa de cobertura integral dos medicamentos necessários a tal tratamento, sob pena de torná-lo ineficaz ao seu objetivo.

Ora, se o contrato não prevê restrição à cobertura, não há como se excluir o tratamento destinado ao restabelecimento da paciente, apenas pelo fato dele ser ministrado em ambulatório.

Aliás, segundo indicado pelo médico assistente, a Portaria nº 344 do Ministério da Saúde estabelece que o medicamento em comento é de uso restrito ao ambiente hospitalar, mediante monitoramento do paciente por aproximadamente uma hora e meia ou até ser considerado clinicamente estável.

Desse modo, havendo a citada cobertura, é obrigação da ré disponibilizar o tratamento indicado ao consumidor, sendo descabida a alegação de que deve prevalecer a cláusula do contrato, porque coloca o consumidor em desvantagem exagerada, indo contra os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual.

[...]

Ademais, a taxatividade do rol das ANS foi regulada pela Lei n° 14454 /2022, que o qualificou como “referência básica”, sendo certo que o medicamento em questão se enquadra na exceção prevista no artigo 10, §12 e 13, ambos da Lei n° 9656/98, a saber:

[...]

Sob esse prisma, considerando que a parte autora acostou o relatório médico com a prescrição e a justificativa clínica, enquanto a ré não impugnou a indicação médica, tampouco esclareceu se o rol contemplava algum procedimento ou tratamento similar ao que fora indicado ao autor e capaz de tratar sua enfermidade, reputo correto o desfecho dado pelo douto magistrado.

Cabe destacar que constou expressamente do relatório médico, a informação de que o medicamento em questão tem registro na ANVISA, sob o número 1123634350014 e código TUS 905055557, com indicação expressa para a rápida redução dos sintomas depressivos em pacientes adultos com transtorno depressivo maior resistente ao tratamento, contrariando o alegado pela operadora do plano de saúde (fls. 90).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que "a jurisprudência apresentada como fundamento da inadmissão do Recurso Especial advinda do STJ configura-se como entendimento esparso, tendo sido demonstrada a prevalência do Rol da ANS e até mesmo do não preenchimento dos requisitos legais de sua flexibilização (comprovação de eficácia e segurança por órgãos de renome) sobre o mero registro na ANVISA para fins de cobertura obrigatória, tanto

Documento eletrônico VDA48990539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/07/2025 19:41:56
Código de Controle do Documento: 36767193-63e7-415f-a990-cb488fcb9e22

por meio de violação à legislação federal como por divergência jurisprudencial." (e-STJ fls. 1189/1190).

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp n. 1.653.706/SP, Terceira Turma, DJe de 26/10/2020), especialmente porque, na hipótese, o medicamento se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.900.387 /SP, Quarta Turma, DJe de 31/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.553.810/SP, Quarta Turma, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.943.693/SP, Terceira Turma, DJe de 10/4/2023.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Ademais, sendo o tratamento ambulatorial, o qual exige administração assistida por profissional de saúde habilitado, o medicamento é de cobertura obrigatória pela operadora do plano de saúde, não se aplicando a exclusão do art. 10, VI, da Lei 9.656/98. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.527.417/MS, Quarta Turma, DJe de 13/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.601.205/SP, Quarta Turma, DJe de 13/6/2023; REsp 1883654/SP, Quarta Turma, DJe 02/08/2021; REsp 1.927.566/RS, Terceira Turma, DJe de 30/8/2021.

A título de reforço argumentativo, cita-se o seguinte julgado recente desta Turma no mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp n. 2.157.105/SP, Terceira Turma, DJEN de 9/5/2025.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Importa frisar, por fim, que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao óbice da Súmula 7 desta Corte.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA48990539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/07/2025 19:41:56
Código de Controle do Documento: 36767193-63e7-415f-a990-cb488fcb9e22

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA48990539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/07/2025 19:41:56
Código de Controle do Documento: 36767193-63e7-415f-a990-cb488fcb9e22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.198.445 / SP

Número Registro: 2025/0055537-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053632282620248260100 10007478420248260100 53632282620248260100
53632282620248260100100074784202482601 00

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N D I S S
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RECORRIDO : S G L
ADVOGADO : MARCIO BRUSSI - SP352531

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N D I S S
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : S G L

Documento eletrônico VDA50097306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:28:53
Código de Controle do Documento: 03f465f3-935d-4525-b883-358151c17435

ADVOGADO : MARCIO BRUSSI - SP352531

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50097306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:28:53
Código de Controle do Documento: 03f465f3-935d-4525-b883-358151c17435